



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001894/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.944 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente JOSE MARIA SUARES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A documentação constante nos autos comprova a realização de transações entre o recorrente e as empresas contratantes, sendo prescindível a realização de perícia que confirme tais transações. O indeferimento de perícia ou diligência não é causa de cerceamento de defesa, nos termos da Súmula n.º 163 do CARF.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO RESULTADO COM BASE NA RECEITA. PERCENTUAL DE 20%.

A legislação tributária permite ao contribuinte produtor rural que o resultado da atividade seja presumido, por meio de aplicação de percentual de 20% sobre as receitas do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSE MARIA SUARES TEIXEIRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada manter a exigência de R\$168.665,44 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), por motivo de omissão de rendimentos da atividade rural no exercício de 2006 – *vide* auto de infração às f. 5/9.

Conforme descrição dos fatos, identificadas vendas feitas a três empresas (Gerdau Aços Longos, COSIMAT e Minas Gusa Siderurgia), sem que informadas na Declaração de Ajuste Anual, tampouco apresentada a documentação requisitada pela fiscalização – *vide* f. 07. Diante da inércia, expedida ordem de intimação para as adquirentes para apresentação de documentos, que os acostaram às f. 23/1446.

Ultimado o lançamento, apresentada impugnação (f. 1470/1475) suscitando, em apertada síntese: **i)** “o arquivamento do procedimento fiscal (...) já que (...) não recebeu o valor exposto e apresentados junto a Receita Federal do Brasil” (f. 1472); e, **ii)** a necessidade de realização de diligências para comprovar não ter realizado transações com empresas COSIMAT e Minas Gusa, mormente para que “justifiquem as assinaturas constantes em possíveis recibos em nome do impugnante” (f. 1474).

Pediu “a extinção do procedimento, com anulação, cancelamento do auto de infração (...) já que (...) foi vítima” (f. 1474), eis que infelizmente não possui os comprovantes de pagamentos referentes ao período.

Por derradeiro, esclarece que

do valor total 45% (quarenta e cinco) por cento é do caminhoneiro; 35% (trinta e cinco) por cento do empreiteiro; 10% (dez) para desmatamento; 6% (seis) por cento do fazendeiro como arrendamento, **e somente 4% (quatro) por cento é do produtor Sr. José Maria Suares Teixeira.** (f. 1474; destaques no original)

Pediu, por essa razão, que fosse “considerado para efeito de responsabilidade somente o valor correspondente a 4% (quatro) por cento da receita bruta.” (f. 1475)

Nenhuma documentação apta a comprovar a narrativa foi acostado, apresentando-se apenas cópia da carteira de identidade e do termo de intimação – *vide* f. 1476-1485.

Ao apreciar as razões contidas na peça impugnatória, a DRJ prolatou acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de

contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta de escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta. (f. 1893)

Intimado do acórdão, apresentou, em 08/11/2011, recurso voluntário (f. 1907/1910), reforçando ser de conhecimento “público e notório” que os percentuais indicados em sua peça impugnatória são verossímeis. Disse ainda que a negativa de realização de diligências acabou por cercear sua defesa, de modo que pede

seja reformada a r. decisão a quo para determinar a instrução do procedimento administrativo, com a oitiva das testemunhas, das pessoas envolvidas na produção de carvão, na oitiva das Siderúrgicas e a determinação para juntada dos recibos de pagamentos feitos ao recorrente e também às demais pessoas envolvidas, notadamente os caminhoneiros, perícia e demais atos necessários à prova do alegado neste recurso voluntário, onde certamente ficará provada responsabilidade tributária de cada pessoa. (f. 1909/1910)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro de início que poder-se-ia cogitar o conhecimento apenas parcial do recurso, uma vez que a diligência ora requerida é de maior extensão do que a pleiteada em sede de impugnação. Entretanto, por atenção ao formalismo moderado, **conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

I – DO CERCEAMENTO DE DEFESA: DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em sua peça impugnatória pretendeu fossem realizadas diligências para que as empresas COSIMAT e Minas Gusa fossem intimadas

para apresentar junto à Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO -Seção de Fiscalização toda documentação (recibos, notas fiscais), que conste o nome de José Maria Suares Teixeira, principalmente com a assinatura do mesmo nos documentos em comento, pois, todas as notas fiscais do Sr. José Maria Suares Teixeira foram emitidas pela AGENFA com assinatura do mesmo em todas as notas fiscais emitidas, bem como justificar as assinaturas constantes em nome do impugnante, já que o mesmo não realizou transação comercial com a empresa” (f. 1472-1473)

O pedido foi indeferido pela instância *a quo*, tendo sido asseverado que

[a] realização de diligências/perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido de diligência pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida, exigindo-se, portanto, o pronunciamento sobre o assunto por parte de um terceiro.

A diligência/perícia é considerada prescindível por esta autoridade julgadora, uma vez que, de acordo com o inciso III, do artigo 16, do Decreto no 70.235/72, **cabe ao contribuinte, no momento da impugnação, trazer aos autos os motivos e as provas que possuir.**

Ademais, como já mencionado nesta Decisão, as provas de que as transações tributadas foram realizadas são fartas, incluindo várias assinaturas do próprio contribuinte e de pessoas por ele autorizadas a emitir notas de produtor rural, que são documentos oficiais e perfeitamente válidos até prova em contrário. (f. 1898/1899; sublinhas deste voto)

Em suma, aclarado que não só sobre os ombros do recorrente recai o ônus de comprovar documentalmente suas alegações, como robustas as provas trazidas pelas empresas que com ele transacionaram em franca colisão com a tese suscitada. Inclusive, este eg. Conselho recentemente editou a Súmula nº 163, que sustenta que “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.” É exatamente essa a situação destes autos. **Rejeito o pedido.**

II – DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE 20% PARA 4% DA RECEITA BRUTA

Escorado apenas no fato de supostamente ser de conhecimento “público e notório” que ao produtor cabe apenas 4% (quatro por cento) da receita bruta, pede o afastamento do arbitramento em 20% (vinte por cento). Peço vênica para replicar o disposto na Lei nº 9.250/1995:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, **que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.**

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º **A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.**

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Em que pese devidamente intimado desde o início do procedimento de fiscalização falhou o recorrente em acostar uma única prova capaz de corroborar a sua pretensão. Em verdade, reconhece que “infelizmente não têm todos os comprovantes de pagamentos efetuados neste período, ex: pagamento a caminhoneiros, empreiteiros etc...” (f. 1474) Como bem asseverado pela DRJ,

[o] contribuinte nega ter vendido carvão às siderúrgicas Matozinho Ltda e Minas Gusa Siderúrgica Ltda., entretanto, estas empresas foram intimadas a esclarecer as transações comerciais realizadas com o contribuinte, bem como apresentar documentos comprobatórios destas operações, e apresentaram provas fartas das compras efetuadas do sujeito passivo.

Essas provas incluem cópias das notas fiscais de produtor rural assinadas pelo próprio contribuinte, como às folhas 421, 423, 427, ou por pessoas autorizadas por ele, uma vez que esse documento é emitido pelas agências da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, por servidor público, que confere a identidade de quem assina o documento.

A defesa teve acesso às provas uma vez que pode solicitar cópias dos autos a qualquer tempo e não se manifestou no sentido de que sejam falsas.

Todas as receitas levadas a tributação pela Receita Federal do Brasil estão comprovadas nos autos por meio de documentos previstos em lei para comprovar receitas da atividade rural e caberia ao contribuinte levantar provas da falsidade destes documentos, podendo, inclusive fazer denúncia criminal contra os envolvidos em eventuais fraudes, incluindo os servidores do Fisco estadual que assinam os documento [sic], caso contrário, os documentos são válidos e fazem prova contra o sujeito passivo.

O interessado apresenta relatórios médicos (fls. 1778/1784) comprovando ter sofrido acidente automobilístico que causou trauma cervical, entretanto, não há referências a valores de despesas. Além disso, o contribuinte não apresentou Declaração de Ajuste para o exercício investigado, não tendo pleiteado deduções de despesas médicas.

Por esse motivo, o lançamento deve ser mantido. (f. 1897)

Não é possível afastar o arbitramento no percentual legalmente previsto – *ex vi* do § 2º do art. 18 da Lei nº 9.250/1995 – para aleatoriamente imputar outro – de 4% (quatro por cento –, eis que a atividade de lançamento é vinculada.

A diminuição do resultado tributável, em caso de resultado da atividade rural, só poderia ocorrer caso o recorrente demonstrasse, por documentação hábil e idônea, os custos e despesas da atividade rural. Não tendo conseguido comprovar o montante de despesas passíveis de serem deduzidas do resultado da atividade rural, atri-se a aplicação do § 2º do art. 18 da Lei nº 9.250/1995.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira